

Insinado em Plenário, em 03/08/11,
às 18h46 min

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 487,
DE 23 DE ABRIL DE 2010**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 487, DE 2010
(Mensagem n.º 027, de 26/04/2010 e n.º 194/2010 da Presidência da República)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; afasta a incidência de restrição à contratação de novas dívidas pelos Estados na hipótese de revisão do programa de ajuste fiscal em virtude de crescimento econômico baixo ou negativo; autoriza a União a permutar ações de sua propriedade por participações societárias detidas por entidades da administração pública federal indireta, a deixar de exercer e a ceder o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em substituição de ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e a realizar aumento de capital em empresas estatais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 0194, de 2010, a Medida Provisória n.º 487, de 23 de

Solange



7968E08B59

abril de 2010. O Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 20, de 2010, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, estabeleceu que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, a Medida Provisória n.º 487, de 23 de abril de 2010, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria, como tem ocorrido nos últimos tempos, não se instalou, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o teor da Medida Provisória em tela.

Destacamos, na sequencia, as disposições descritas pela ordem como foram tratadas na MP n.º 487, de 2010.

O art. 1º da MP prorroga o prazo de vigência e aumenta o montante das operações de financiamento a cargo do BNDES, de que trata a Lei n.º 12.096, de 2009, resultante da conversão da MP n.º 465/09. Essas operações são destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica e são beneficiadas por subvenção econômica concedida pelo Tesouro Nacional ao BNDES.

A citada Lei n.º 12.096/09 limitou o montante dessas operações a 44 bilhões de reais, desde que contratadas até 31.12.09, com possibilidade de prorrogação até cento e oitenta dias, por meio de ato do Poder Executivo. A MP n.º 487/10 está ampliando o limite do montante desses financiamentos de R\$ 44 bilhões para R\$ 124 bilhões, como também prorroga a vigência da medida até 31 de dezembro de 2010. A retroatividade da vigência da medida, a partir de 31 de dezembro de 2009, tratada no art. 6º da MP oferece suporte legal à decisão tomada pelo Poder Executivo de prorrogar por decreto a concessão da subvenção econômica e, ainda, formalizar a contratação de operações de crédito, observando-se os novos limites dos financiamentos do BNDES nela definidos.

O art. 2º da MP permite que a revisão de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da MP n.º 2.192-70/01, nos casos de crescimento econômico baixo ou negativo, afastará o impedimento previsto na letra 'b' do § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.496/97.

A handwritten signature, appearing to read "SCH", is written in cursive ink across the bottom right corner of the page.

O art. 3º da MP faculta ao Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, alterar o controle acionário ou a participação da União em empresas de economia mista e outras, ou, ainda, em fundos privados criados por lei, conforme o interesse estratégico da União, sem maiores atropelos burocráticos, sempre com o objetivo de assegurar a posição privilegiada da União no controle das empresas nas quais detém participação majoritária.

Os arts. 4º e 5º da MP tratam de disposições sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. A MP estabelece novas regras para amortização dos financiamentos à conta do FIES, bem mais favoráveis para os estudantes, tais como: a amortização terá início no 19º mês ao da conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em até 3 vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 meses.

O art. 7º, II, da MP, revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.145/05, para acelerar a implantação da Fundação Universidade Federal do ABC- UFABC.

Já o art. 7º, III, da MP, revoga o art. 15 da Lei n.º 12.189/10, que previa a implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao da publicação daquela lei. A publicação se deu em 12 de janeiro de 2010, o que resultaria na implantação da nova instituição universitária somente em 2011.

Nos termos regimentais, foram oferecidas **27 emendas** à Medida Provisória, relacionadas ao final deste relatório, sobre as quais teceremos maiores comentários ao longo do exame de mérito da matéria principal nas situações onde houver coincidência de ponto de vista entre a relatora e o autor da emenda.

As Emendas n.ºs 2, 3, 4, 5, 21 e 26 tratam de matéria relacionada à subvenção econômica do Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento, de que trata a Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. (arts. 1º e 6º da MP).

As Emendas n.ºs 24, 25 e 27 tratam de matéria associada à flexibilização de regras estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000, no que concerne às obrigações de Estados e Municípios, no que diz respeito a




7968E08B59

contratos de financiamento junto à União. (art. 2º da MP).

As Emendas n.^{os} 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 19 versam sobre matérias associadas ao controle acionário da União nas empresas de economia mista e à participação acionária da União em outras empresas. (art. 3º da MP).

As Emendas n.^{os} 1, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 cuidam de mudanças nas regras de funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. (arts. 4º e 5º da MP).

É o relatório

ANEXO AO RELATÓRIO: EMENDAS OFERECIDAS À MP N.º 487, DE 2010

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
1	Rodrigo Rollemberg	<p>O art. 1º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada no art. 4º da MP em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos: criares não gratuitos autorizados pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.</p> <p>§ 2º SUPRIMIDO</p> <p>§ 3º SUPRIMIDO</p> <p>§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal</p>	<p>Aumentar o número de instituições de ensino e estudantes a serem beneficiados pelo FIES.</p> 

7968E08B59



N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>de Nível Superior - Capes nos termos da Lei 8.105, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem, aos padrões de qualidade por ela propostos.</p> <p>§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.</p> <p>§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436 de 25 de junho de 1992"</p>	
2	Otávio Leite	<p>O art. 1º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, à inovação tecnológica, bem como à produção de bens e serviços vinculados às atividades de turismo receptivo para captação de fluxo turísticos para o Brasil</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 5º....." (NR)</p>	Incluir o setor de turismo receptivo entre os passíveis de receber apoio do BNDES com subvenção do Tesouro Nacional.
3	Luiz Carreira	Suprima o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096 de 24 de novembro de 2009, alterando o art. 1º da Medida Provisória nº 487/2010.	Impede a possibilidade prorrogação para 2011 da medida a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096/09 por meio de decreto presidencial..
4	Arnaldo Madeira	Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, conforme modificação proposta pelo art. 1º da medida Provisória nº 487, de 2010, a seguinte redação:	Estabelece na MP a possibilidade de prorrogação da vigência da subvenção econômica nas operações de financiamento ali tratadas de até 180 dias, a partir de 31 de

7968E08B59

Sofia

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em até 180 (cento e oitenta dias) por ato do Poder Executivo.</p> <p>..... " (NR)</p>	dezembro de 2010.
5	Renato Molling	<p>Modifica-se no texto original da medida Provisória 487/2008 o artigo que se segue.</p> <p>Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros nas operações de empréstimo e financiamento, contratadas até 31/12/2010, destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, processadores de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, bem como a aquisição e produção de bens de capital à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica.</p> <p>§ 1º Os pagamentos dos atuais financiamentos do programa serão prorrogados por, mais 60 meses, com um alongamento do Programa Revitaliza pelo prazo de 96 meses, refinanciando as parcelas já liquidadas, com respectiva ampliação do prazo de carência para 18 meses.</p> <p>§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.</p> <p>§ 3º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá:</p> <ul style="list-style-type: none"> – ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e 	<p>Manda incluir também entre os beneficiados pela MP os setores de calçados e artefatos de couro, os processadores de couro, o setor têxtil, exceto fiação, o setor de confecção, inclusive linha lar, e o setor de móveis de madeira.</p> 

7968E08B59

Selv

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>II – ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.</p> <p>§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade do BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação de espera.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer as providências necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, tais como as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.</p> <p>§ 6º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 124.000.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões de reais).</p> <p>§ 7º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo." (NR)</p>	
6	Fernando Coruja	Suprime-se o art. 3º da medida Provisória nº 487/2010.	Alega pouca transparência quanto ao disposto no inciso I, do art. 3º da MP, impedindo aos parlamentares a análise do mérito da matéria.



7968E08B59

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
7	Antônio Carlos Mendes Thamei	<p>O art. 3º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V -</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso nacional, até o décimo quinto dia útil do final de cada trimestre, relatório consolidando informações pormenorizadas sobre cada uma das medidas tomadas no respectivo trimestre, com base na autorização concedida pelo caput, indicando, entre outras informações, o objetivo de cada uma das iniciativas adotadas, títulos, empresas e valores envolvidos, bem como impactos no Tesouro Nacional."</p>	<p>O disposto no art. 3º da MP 472, de 2010, dá ao Poder Executivo um verdadeiro "cheque em branco" para realizar um conjunto amplo de operações de caráter patrimonial. A Emenda assegura que, pelo menos, o Congresso seja periodicamente informado sobre as operações realizadas, valores envolvidos e impactos fiscais.</p>
8	Fernando Coruja	<p>"Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a:</p> <p>I – deixar de exercer o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedade de economia mista federais desde que mantido o controle do capital votante, com no mínimo cinqüenta por cento, mais uma ação, do referido capital; e</p> <p>II – realizar aumento de capital em empresas públicas e sociedades de economia mista federais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital."</p>	<p>Exclui a autorização para a permuta de ações proposta pelo inciso I do referido artigo constante da MP. Retira o disposto no inciso III do art. 3º da MP, pois a utilização de recursos de Fundo Soberano do Brasil para injetar recursos nas empresas de economia mista, via aumento de capital, prejudica o emprego do FSB como instrumento de controle cambial e, também, em política fiscal anticíclica.</p> <p>Suprime, ainda, o inciso IV, que permite a emissão de títulos públicos federais em substituição de ações de empresas de economia mista, dado o crescimento preocupante da dívida bruta do setor público.</p>
9	Arnaldo Madeira	Dê-se ao art. 3º da MP 487, de 23 de abril de 2010, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação:	Suprime os incisos I, II, III e V do art. 3º. Mantém o dispositivo destinado a ampliar e

7968E08B59

Selv

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		"Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, observada a equivalência econômica da operação." (NR).	aumentar a liquidez dos recursos destinados ao FGE.
10	Luiz Carreira	Suprime-se o inciso IV do art. 3º da MP 487/2010.	A emenda propõe a supressão do referido dispositivo para se conter o crescimento da dívida pública. Ao invés da emissão de títulos, é mais adequada a negociação das ações no mercado, pois, embora o saldo líquido das garantias do Fundo de Garantia de Exportação – FGE seja elevado (R\$ 10 bilhões em 2009), as despesas programadas para 2010 são relativamente modestas (0,32%, R\$ 32 milhões), ocorrendo uma possível troca de ativos (ações por reais), sem influenciar o mercado.
11	Fernando Coruja	Acrescente-se ao art. 3º da MP 487/2010 o seguinte parágrafo único: "Art. 3º Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional informações sobre a natureza e o volume de cada operação de permuta de ações a que se refere o inciso I do caput, nos meses de junho e novembro de cada ano, por meio de demonstrativo detalhado, no qual constará o relato da motivação pela qual as operações foram realizadas, em relação ao interesse nacional, assim como as consequentes alterações na participação da União no capital votante e no capital social total das sociedades de economia mista federais."	Obriga o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional, em junho e novembro, demonstrativo detalhado das operações de troca de ações, assim como das decorrentes alterações na participação da União no capital social das empresas de economia mista.
12	Arnaldo Madeira	Dê-se ao art. 4º da MP 487, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação: "Art. 4º Os arts. 4º e 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de	Mantém no texto original o Conselho Monetário Nacional – CMN como formulador



7968E08B59

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º.....</p> <p>I – a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei;</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>V – amortização: terá inicio no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;</p> <p>....." (NR)</p>	<p>da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do FIES.</p>
13	Fernando Coruja	<p>Inclua-se ao art. 4º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, constante do Art. 4º da MP n.º 487, de 2010, o seguinte parágrafo:</p> <p>"Art. 4º</p> <p>"Art. 3º.....</p> <p>"Art. 4º</p> <p>§ 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).</p> <p>"Art. 5º....."</p>	<p>Possibilita a entrada dos estudantes nas instituições particulares de ensino a distância credenciadas pelo MEC, para que possam exercer o direito de postular a concessão de financiamento por meio do FIES.</p>
14	Átila Lira	<p>Acrescente-se ao art. 4º, da MP 487, o seguinte §:</p> <p>Art. 4º</p> <p>§ Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, desde que apresentam reincidência seguida.</p>	<p>Obriga que a Instituição de Ensino Superior interessada no FIES seja avaliada e condicionada a melhorar a qualidade do ensino para contar com os recursos do FIES.</p>
15	Átila Lira	<p>Acrescente-se ao art. 4º, da MP 487, o seguinte parágrafo:</p>	<p>Permite que seja abatido 1% do saldo devedor dos estudantes de medicina que</p>

7968E08B59

Sepl

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		"Art. 4º § ... Os profissionais de saúde integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção daqueles profissionais, definidas com prioridades pelo Ministério da Saúde em forma do regulamento."	integrem a equipe de saúde da família. A emenda inclui, além dos médicos, os demais profissionais de saúde que integram a equipe de saúde da família.
16	Rodrigo Rollemberg	O art. 6-B da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada no art. 4º da MP em epígrafe, fica acrescido do inciso III com a seguinte redação: "Art. 4º "Art. 6-B III – enfermeiro, fisioterapeuta e nutricionista devidamente graduado"	Inclui entre os beneficiários da medida de que trata o dispositivo os enfermeiros, os fisioterapeutas e os nutricionistas, além dos médicos que integram o programa de Saúde da Família e dos professores do ensino básico na rede pública.
17	Sen. Sérgio Zambiasi	Inclua-se no art. 4º da MP 487, de 2010, o art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, dando-lhe a seguinte redação: Art. 6º-B II – médico, enfermeiro e odontólogo integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioridades pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento." (NR)	Inclui entre os beneficiários da medida de que trata o dispositivo os enfermeiros, os odontólogos, além dos médicos, que integram o programa de Saúde da Família e dos professores do ensino básico na rede pública.
18	Sen. Sérgio Zambiasi	Altera-se a MP 487, de 23 de abril de 2010, para incluir no art. 4º o seguinte artigo à Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001: Art. O aluno matriculado em curso de graduação, considerado inadimplente nos termos da lei e do contrato de prestação de serviços educacionais poderá inscrever-se no Fies para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo período letivo.	Estabelece o acesso ao financiamento estudantil a qualquer tempo que o estudante venha dele precisar, assegurando a continuidade dos estudos, sem comprometer as instituições de ensino com o aumento das taxas de inadimplência, causadas também pelo impedimento temporal de acesso ao Fies.



7968E08B59

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>§ 1º A inscrição, em caráter excepcional, poderá ser feita após o período de 60 dias de inadimplência nos termos regulamentares, atestado pelo estabelecimento de ensino e após não ter sido sucesso qualquer negociação entre as partes.</p> <p>§ 2º Antes do final do ano letivo o aluno deverá confirmar ou não o interesse de continuidade do financiamento para o próximo período letivo, nos termos da legislação vigente.</p>	
19	Hugo Leal	<p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória, renumerando-se os demais dispositivos;</p> <p>Art. 5º] O artigo 2º da Lei n.º 5.895, de 16 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando seu parágrafo único a parágrafo primeiro.</p> <p>Art. 2º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas na Lei n.º 11.908, de 3 de março de 2009.</p>	<p>Autoriza a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação.</p>
20	Sen. Sérgio Zambiasi	<p>O art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 4º da MP 487, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º</p> <p>II – juros: a serem estipulados pelo CNM, estendendo-se sua aplicação aos contratos já formalizados, com efeito retroativo, sempre que pactuados com taxas de juros superior a nova taxa;</p> <p>.....</p> <p>§ 11 O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo é aplicável aos contratos já formalizados, nos</p>	<p>Assegura aos estudantes a isonomia no tratamento dado aos novos contratos com os contratos antigos à conta do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, ao garantir a retroatividade da taxa de juros de forma a alcançar aqueles.</p>

7968E08B59

Sofia

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		termos do regulamento.'(NR)	
21	Luiz Carreira	Dê-se ao art. 6º da MP 487/2010 a seguinte redação: "Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação."	Resguarda, segundo o autor, "o princípio basilar do Estado Democrático de Direito – a Segurança Jurídica – " o que o leva a propor a supressão da parte final do art. 6º da MP, que prevê a retroação dos efeitos do art. 1º da MP 487 a 31 de dezembro de 2009.
22	Nilmar Ruiz	Acrescente-se ao texto da MP o seguinte art. 6º, remunerando-se os subsequentes: Art. 6º O art. 28, alínea "t", da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). t) o valor relativo a plano educacional, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissional, oferecidos pela própria empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, assim como seus dependentes quando oferecidos por estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).	Procura harmonizar o conceito de bolsa de estudo, sob a perspectiva do salário do trabalhador, resguardando o interesse de trabalhadores como os professores, hoje fadados a perder o benefício de educar os filhos na instituição em que trabalham, em função de interpretação da Receita Federal segundo a qual as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos professores são consideradas como plano educacional a dependentes, integrando o salário-de-contribuição.
23	Fernando Coruja	Inclua-se o seguinte art. 6º à MP 487, de 2010, renumerando-se os demais. "Art. 6º O art. 2º da Lei n.º 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo. "Art. 2º § 6º A Lei Orçamentária garantirá até 2016 um incremento real de no mínimo 20% (vinte por cento) ao ano na dotação do Fies tendo como base o	Garante ao Fies, até 2016, um aumento real de 20% na liberação de recursos à conta da Lei Orçamentária para ampliar o acesso dos estudantes aos cursos superiores não gratuitos.

7968E08B59

Sefaz

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		montante alocado na LOA 2010."	
24	Sen. Flávio Arns	<p>Dê-se ao artigo 79 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 79. Ficam revogados:</p> <p>I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, o art. 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>....." (NR)</p>	Altera regras de parcelamento de contribuições previdenciárias sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para beneficiar entidades de direito público e privado, inclusive o terceiro setor.
25	Maurício Trindade	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>"Art. Os limites e obrigações estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único. Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei."</p>	Estabelece uma flexibilização na aplicação das regras e limites estabelecidos pela LRF aos Municípios, no ano de 2009, em face do impacto da crise financeira que se abateu sobre o País e que provocou significativa queda da arrecadação municipal. Segundo o autor, a medida é consentânea com o disposto na presente MP, que libera os governadores das penalidades impostas pela LRF pelo não-cumprimento das metas fiscais fixadas para o ano de 2009, previstas nos programas de ajuste fiscal assinados com a União.
26	Luiz Carlos Hauly	<p>Insira-se na MP onde couber, o seguinte dispositivo:</p> <p>"Art. XX. Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, e a Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Ficam remitidas quaisquer obrigações exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas referidas leis, a partir de 5 de outubro de 1988, excetuadas aquelas já adimplidas ou extintas."</p>	Revoga o Decreto-Lei n.º 3.855/1941 e a Lei n.º 4.870/1965, para oferecer segurança jurídica ao setor sucroalcooleiro, aos investidores e aos próprios aplicadores da lei. Propõe que as obrigações ex lege não deverão ser impostas aos particulares, vez que estão igualmente liberados delas a partir de 1988.
27	Sen. César Borges	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>"Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei</p>	Estabelece uma flexibilização na aplicação



7968E08B59

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único. Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei."</p>	<p>das regras e limites estabelecidos pela LRF aos Municípios, no ano de 2009, em face do impacto da crise financeira que se abateu sobre o País e que provocou significativa queda da arrecadação municipal. Segundo o autor, a medida é consentânea com o disposto na presente MP, que libera os governadores das penalidades impostas pela LRF pelo não-cumprimento das metas fiscais fixadas para o ano de 2009, previstas nos programas de ajuste fiscal assinados com a União.</p>

DO VOTO DA RELATORA

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República adotará medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, dispõe, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato. A admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao citado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao exame do Congresso Nacional a MP n.º 487, de 2010, arrolando na mensagem de acompanhamento da matéria as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial n.º 41, de 16 de abril de 210, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, da Educação, Fernando Haddad e do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, Miguel João Jorge Filho.

796E08B59

A edição da presente MP é justificada pelos Ministros de Estado pela necessidade da continuidade de implementação de ações governamentais capazes de evitar que a economia brasileira possa novamente sentir os impactos da crise que ainda ronda os países desenvolvidos, sobretudo os europeus, sobre a produção e a indústria nacional, com consequente reflexo sobre os postos de trabalho, bem como de medidas de alcance mais amplo com vistas a criar as condições sustentáveis para a retomada dos investimentos, especialmente em setores estratégicos como nos casos do fomento à inovação tecnológica e da indústria de produção de bens de capital.

As demais medidas na área da educação a que se refere a MP são necessárias para permitir que os contratos à conta do FIES sejam firmados ainda no primeiro semestre do corrente ano, assim como para permitir maior agilidade na instalação neste ano da Fundação Universidade Federal do ABC- UFABC e da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA.

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à oportunidade, importância e continuidade das medidas que foram implementadas a partir da edição da Medida Provisória n.º 465, de 2009, que foi convertida na Lei n.º 12.096, de 2009. Certamente, elas tiveram e ainda terão papel destacado para blindar a nossa economia em relação à crise que ainda atormenta os países desenvolvidos, especialmente na Europa. A MP propõe medidas contracíclicas objetivas, ainda inadiáveis, na oferta de crédito a custos inferiores aos de mercado para as empresas brasileiras, por meio das linhas de financiamento do BNDES. Do mesmo modo, não vemos maiores óbices em relação à admissibilidade das demais medidas na área educacional, tendo em vista seu efeito positivo imediato para os segmentos que pretendem atingir.

Foram também cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento das medidas provisórias.

Em suma, nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a edição e a admissibilidade da Medida Provisória n.º 487, de 2010.



7968E08B59

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MP n.^º 487, de 2010, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação das emendas oferecidas à MP n.^º 487, de 2010.

Em virtude do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.^º 487, de 2010, bem como das emendas que lhe foram apresentadas nos termos regimentais.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP n.^º 487, de 2010, apoia-se na Nota Técnica n.^º 7, de 2010, de responsabilidade da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara, nos termos do art. 19 da Resolução n.^º 1, de 2002-CN, bem como leva em consideração as justificativas do Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a matéria.

O art. 1º da MP dispõe sobre subvenção econômica concedida pela União ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, antes limitadas ao montante de 44 bilhões de reais, agora ampliadas até o montante de 124 bilhões de reais e contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

A concessão da subvenção econômica pela União atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos arts. 48 e 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício financeiro. Ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento destinadas à



7968E08B59

Selv

aquisição de bens de capital em ato específico fica claro que a subvenção econômica a tais operações pelo Tesouro Nacional não traz impacto na execução orçamentária no presente exercício, o que significa que não pressionará as metas fiscais. Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, haverá tempo suficiente para que as despesas com a equalização dos juros possam ser convenientemente abrigadas na programação orçamentária dos próximos anos: parte dos encargos, no montante estimado de R\$ 4,7 bilhões, será paga em 2011 e a restante, no valor de R\$ 3,1 bilhões, será paga em 2012. Tais encargos podem ser mais facilmente assimilados pelo Tesouro Nacional nos próximos anos, especialmente diante da firme recuperação da arrecadação da União favorecida pela expectativa de crescimento do produto acima de 7% em 2010 e 4,5%, para os exercícios subsequentes.

Os empréstimos concedidos ao BNDES não deverão ter maiores impactos na dívida líquida do setor público porque aquela instituição financeira federal se compromete com os custos de captação dos recursos tanto no mercado interno como no mercado interno assumidos pelo Tesouro Nacional.

O disposto no art. 2º da MP tem implicações apenas no que concerne ao cumprimento das metas fiscais acordadas entre a União e os Estados no ato da celebração dos contratos de financiamento entre as duas partes. Não há maiores implicações financeiras para o Tesouro Nacional.

No que se refere ao disposto no art. 3º da MP, estamos tratando de movimentações patrimoniais, na maior parte das situações ali elencadas, observada sempre a equivalência econômica nas operações realizadas pela União. A emissão de títulos prevista no inciso IV do art. 3º da MP terá custo dimensionado em cada situação, devendo constar do orçamento da União.

As alterações propostas nos arts. 4º e 5º da MP, que dizem respeito ao funcionamento do FIES, são de natureza normativa, sem maiores implicações orçamentárias ou financeiras.

No que concerne às Emendas oferecidas à MP n.º 487, de 2010, entendemos que elas não implicam maiores consequências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa que haja concordância com o seu teor.



7968E08B59

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 487, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

A primeira providência destacada na Medida Provisória, como vimos, amplia o limite dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, subvencionados pelo Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização da taxas de juros, de R\$ 44 bilhões para R\$ 124 bilhões, destinados à aquisição e à produção de bens de capital e à inovação tecnológica, nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2010, de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, cujo prazo pode ser prorrogado por ato do Poder Executivo. A equalização de juros de corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

O Conselho Monetário Nacional estabelece os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das condições para a concessão da subvenção econômica, incluindo a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros, entre outros pontos.

A exemplo das providências de natureza fiscal ou creditícia, adotadas pelo governo federal desde o ano passado, estamos tratando de mais uma proposição oportuna com o objetivo de alavancar os investimentos produtivos em nosso País, no âmbito do Programa de Sustentação de Investimentos (PSI), a cargo do BNDES, indispensáveis para a sustentação a médio prazo das taxas de crescimento da economia brasileira e afastar de vez de nós os impactos negativos da recente crise que se abateu sobre a economia mundial.

Parece-nos plenamente justificável a subvenção econômica do Tesouro Nacional ao BNDES, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, praticada nos financiamentos destinados a apoiar as empresas brasileiras em setores estratégicos ligados à inovação tecnológica, à produção de bens de



7968E08B59

capital, atualmente em boa parte ligada ao setor de petróleo, em função da urgência que se requer na exploração das novas e gigantescas reservas de petróleo na camada pré-sal da plataforma continental brasileira. O economista-chefe da Austin Rating, Alex Agostini, em reportagem recente do Jornal Estado de São Paulo (11/07/10), dizia que, a despeito das críticas sobre o custo da política de subsídio governamental aos empréstimos do BNDES, ela de fato ajuda o crescimento do País. Para o respeitado economista, o ônus fiscal para o Tesouro Nacional será certamente compensado mais a frente com o aumento da arrecadação em função do crescimento sustentado da atividade econômica apoiado no aumento da taxa de investimento sob responsabilidade do setor privado.

Tomamos a liberdade de incluir dois incisos na redação ao § 4º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009, para deixar claro que nos financiamentos beneficiados pela subvenção econômica do Tesouro Nacional incluem-se os destinados à:

I - produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular; e

II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou autorização.

Só podemos concordar com o disposto no art. 2º da MP, que é favorável para os Estados, ao permitir que a revisão de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, no caso de crescimento real baixo ou negativo, definido como a taxa de variação real acumulada do PIB, nacional, regional ou estadual, inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres, afastará o impedimento previsto na letra 'b' do § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997.



7968E08B59

O art. 3º da Lei n.º 9.496/97 dispõe que os contratos de refinanciamento celebrados entre os Estados e a União, de que trata aquela Lei, são pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes. Já o § 5º, "b" daquele artigo estabelece que enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua Receita Líquida Real (RLR) anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa.

A revisão pelo Ministro da Fazenda da avaliação pelo descumprimento das metas e dos compromissos assumidos pelos Estados nos programas de ajustes fiscais, nos termos da MP n.º 2.192-70/2001, permitirá, excepcionalmente, que eles possam contrair novos empréstimos, mesmo que o montante das respectivas dívidas seja superior à Receita Líquida Real – RLR, definida no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.496/97. A queda da atividade econômica no Brasil, a partir do 3º trimestre de 2008 e ao longo de 2009, provocou redução expressiva na arrecadação dos Estados, não lhes permitindo o cumprimento das metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, no contexto dos respectivos contratos de refinanciamento de suas dívidas com a União (Lei n.º 9.496/97). Estamos diante de um estímulo ao ajuste fiscal dos Estados, com o afastamento momentâneo do impedimento de contração de novas dívidas, em função do trajetória da dívida estabelecida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal. Na verdade, esta excepcionalidade é comum aos países que adotaram regras fiscais mais conservadoras, com a inserção nessas regras das chamadas "*cláusulas de escape*", que são empregadas justamente em momentos de crise econômica aguda, onde temos a convivência aparentemente conflitante de queda na arrecadação, aumento no gasto público e na dívida pública, pela adoção de medidas de natureza contracíclica.

O art. 3º da MP 487, de 2010, faculta à União:

- permutar ações de sua propriedade por ações de empresas públicas federais em poder de outras entidades da administração pública federal. Com isto, a União passa a deter ações pulverizadas nas



entidades da Administração Indireta, assegurando o controle acionário nas empresas estatais em operações de aumento de capital, diversificando ainda sua carteira de ações, quando houver concentração em determinado papel sujeito às condições de mercado;

b) deixar de exercer o direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, desde que mantido o controle do capital votante;

c) ceder direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital de sociedades de economia mista federais para fundo privado do qual seja cotista única;

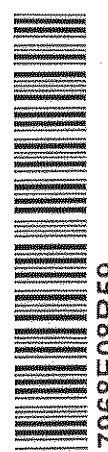
d) emitir títulos da dívida pública em substituição de ações que colocou no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, visando diversificar os ativos do FGE, concentrados em renda variável e sujeitos a riscos de mercado;

e) realizar aumento de capital em empresas públicas, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital - AFACs.

As medidas acima permitem à União, entre outros pontos, assegurar o controle acionário nas empresas estatais, sempre que for necessário o aumento de capital de tais sociedades. Além disto, as medidas permitem a gestão mais flexível das participações acionárias da União em empresas ou em quotas de Fundos nos quais ela tem participação majoritária.

As alterações propostas nos arts. 4º e 5º da MP, que dizem respeito ao funcionamento do FIES, são apenas de natureza normativa, sem maiores implicações orçamentárias ou financeiras. Elas promovem o aperfeiçoamento de dispositivos da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, possibilitando que também o Banco do Brasil, e não somente a Caixa Econômica Federal, se torne agente financeiro do citado Fundo. Ainda em relação ao FIES, estabelece novas regras para amortização dos financiamentos para beneficiar os estudantes: a amortização terá início no 19º mês ao da conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em até 3 vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 meses.

Adotamos as sugestões inscritas nas Emendas 13 e 18,



7968E08B59

para que a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores inclua os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como não tenha o aluno matriculado em curso de graduação a interrupção do financiamento do FIES em razão de inadimplência junto à instituição mantenedora do curso.

A Medida Provisória n.º 487, de 2010, revogou os dispositivos relacionados em seguida.

- a) As alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 5º e o § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

A revogação das alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 5 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, é coerente com a alteração processada no novo caput do citado art. 5º, relacionada ao novo formato da amortização do financiamento à conta do FIES, especialmente ao prazo e às condições de pagamento do saldo devedor, bem mais favoráveis para os estudantes mutuários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Já a revogação do § 13 do art. 10 da mesma Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, é necessária pelas seguintes razões: i) a Caixa Econômica Federal, por ter perdido a condição de agente operador do FIES, perdeu também a exclusividade no recebimento de certificados de emissão do Tesouro Nacional em favor do FIES (títulos da dívida pública); ii) em consequência, perdeu ainda a posse dos Certificados (CFT-E) empregados no pagamento das obrigações tributárias por parte das entidades de ensino mantenedoras participantes do FIES; e iii) com a assunção do FNDE como agente operador do mencionado Fundo, a quitação de tais obrigações tributárias com a utilização dos CTT-E passará a ser feita diretamente no SIAF, por meio de rotina própria.

- b) O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.145, de 26 de julho de 2005.

A revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.145, de 26 de julho de 2005, que instituiu a Fundação Universidade Federal do ASBC-UFABC, faz-se necessária porque a referida instituição universitária foi criada como mais uma autarquia federal, o que dispensa a necessidade legal de se fazer o seu registro civil no Cartório de Registro Civil, como requeria o citado parágrafo. Somente haveria a necessidade do registro civil a que se referia o citado



7968E08B59

parágrafo se a nova entidade universitária fosse constituída como uma Fundação de Direito Privado.

- c) O art. 15 da Lei n.^o 12.189, de 12 de janeiro de 2010.

O art. 15 da Lei n.^o 12.189, de 12 de janeiro de 2010, previa que a implantação das atividades da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila deveria ser no primeiro dia útil do exercício subsequente ao da publicação da lei em tela. A publicação se deu em 12 de janeiro de 2010, o que resultaria no início das atividades da nova instituição universitária somente em 2011, atraso prejudicial aos interesses da própria instituição pelos motivos óbvios.

- d) O art. 1º da Lei n.^o 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na parte em que altera o inciso II do art. 3º e as alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 5º da Lei n.^o 10.260, de 12 de julho de 2001.

A revogação do inciso II do art. 3º da Lei n.^o 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.^o 12.202, de 14 de janeiro de 2010, está relacionada à retirada da expressão "*conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN*" constante da parte final daquele dispositivo, tendo em vista a nova redação dada ao citado inciso II do art. 3º da Lei n.^o 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 4º da Medida Provisória n.^o 487/2010, *in verbis*:

"Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos.

....."

Já a revogação das alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 5º da Lei n.^o 10.260, de 12 de julho de 2001, conforme vimos, está relacionada às mudanças promovidas pelo art. 4º da Medida Provisória n.^o 487/2010 nos critérios e prazos de amortização do financiamento estudantil à conta do FIES.

- e) O art. 1º da Lei n.^o 11.552, de 19 de novembro de 2007, na parte em que altera o inciso I do § 7º do art. 4º e o § 13 do art. 10 da Lei n.^o 10.260, de 12 de julho de 2001.

A revogação do inciso I do § 7º do art. 4º da Lei n.^o 10.260,



7968E08B59

de 12 de julho de 2001, parte do art. 1º da Lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, retira do Ministério da Educação a faculdade que lhe era dada para alterar as regras de amortização do financiamento estudantil (FIES) por meio de ato interno.

A revogação do § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, conforme relatado, foi necessária pelas razões já apontadas: i) a Caixa Econômica Federal, por ter perdido a condição de agente operador do FIES, perdeu também a exclusividade no recebimento de certificados de emissão do Tesouro Nacional em favor do FIES (títulos da dívida pública); ii) em consequência, perdeu ainda a posse dos Certificados (CFT-E) empregados no pagamento das obrigações tributárias por parte das entidades de ensino mantenedoras participantes do FIES; e iii) com a assunção do FNDE como agente operador do mencionado Fundo, a quitação de tais obrigações tributárias com a utilização dos CTT-E passará a ser feita diretamente no SIAF, por meio de rotina própria.

f) O art. 47 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, na parte em que altera o inciso V do art. 5.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

A revogação do inciso V do art. 5.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, é coerente com a modificação feita no teor do dispositivo por esta Medida Provisória, no que concerne à amortização do financiamento estudantil (FIES), agora bem mais favorável ao estudante.

O disposto no art. 1º da MP n.º 487, de 2010, que trata das operações de financiamento do BNDES e da subvenção econômica da taxa de juros praticada nessas operações pelo Tesouro Nacional, tem efeitos retroativos desde 31 de dezembro de 2009.

Também promovemos a reinserção dos dispositivos do PLV referente à MP 476, de 2009, em nosso PLV pela sua pertinência e oportunidade, fruto de entendimentos nesta Casa.

São dispositivos que beneficiam as cooperativas de catadores de resíduos sólidos em todo o País, que favorecem os agricultores, produtores de cacau, fruticultores do Vale do Rio São Francisco, nos Municípios que elencamos nos Estados da Bahia e em Pernambuco.



Foram igualmente incluídos dispositivos que criam benefícios fiscais para a produção de energia, inclusive a nuclear, que pode favorecer a sua expansão no País.

Poderíamos citar ainda a autorização para que a Casa da Moeda do Brasil (**Emenda 19**) possa adquirir a participação em capital de empresas no Brasil ou no exterior visando à consolidação de suas atividades estatutárias e à exportação de seus serviços, reconhecidos como de excelência.

Outras medidas de igual relevância econômica ou social foram contempladas, inclusive o constante na **Emenda 26**, e especialmente as sugestões encaminhadas pelo Ministério de Minas e Energia, devidamente acordadas no âmbito do Poder Executivo, que criam uma série de estímulos às atividades produtivas no setor de energia, e que podem ser observadas com maior atenção na leitura do nosso PLV à Medida Provisória n.º 487, de 2010.

II – VOTO

Dante de todo o Exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória n.º 487, de 2010;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 487/2010 e das emendas apresentadas;
- iv) e, no mérito, pela aprovação da MP n.º 487/2010 e das emendas n.ºs 13, 18, 19 e 26, nos termos do nosso Projeto de Lei de Conversão apresentado (em anexo), e pela rejeição das demais emendas.



7968E08B59

27

Solange Almeida
Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

2010_8613



7968E08B59

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 487,
DE 23 DE ABRIL DE 2010**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N.º
487, DE 23 DE ABRIL DE 2010**

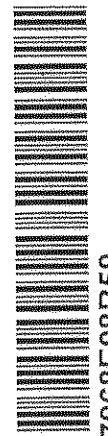
Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; afasta a incidência de restrição à contração de novas dívidas pelos Estados na hipótese de revisão do programa de ajuste fiscal em virtude de crescimento econômico baixo ou negativo; autoriza a União a permitir ações de sua propriedade por participações societárias detidas por entidades da administração pública federal indireta, a deixar de exercer e a ceder o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em substituição de ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e a realizar aumento de capital em empresas estatais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



7968E08B59

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 124.000.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões de reais).

.....
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo também:

I – à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular;

II – à aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou autorização.

§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

..... "(NR)

Art. 2º A revisão de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres consecutivos, afastará o impedimento previsto na alínea 'b' do § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997.

7968E08B59

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a um por cento, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Art. 3º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a:

I - observada a equivalência econômica entre as ações, permutar ações de sua propriedade representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, por ações dessas sociedades e de empresas públicas federais pertencentes a entidades da administração pública federal indireta;

II - deixar de exercer o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital de sociedades de economia mista federais, desde que mantido o controle do capital votante, com no mínimo 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do referido capital;

III - ceder o seu direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital de sociedades de economia mista federais para fundo privado do qual seja cotista única;

IV - observada a equivalência econômica da operação, emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição de ações de sociedades de economia mista federal detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

V - realizar aumento de capital em empresas públicas e sociedades de economia mista federais, mediante a transferência de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 5º e 6-B da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



.....
 II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos.

....." (NR)

"Art. 4º

.....
 § 7º

I - a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei;

.....
 § 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD), na forma regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 5º

.....
 V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES." (NR)

"Art. 20-C. O aluno matriculado em curso de graduação, inadimplente nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, poderá inscrever-se no FIES para obtenção dos respectivos



7968E08B59

Solange

32

créditos, em qualquer tempo ao longo período letivo."

(NR)

Art. 6º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes da atividade humana em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o *caput*.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, dão direito ao crédito presumido referido no *caput* os materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados nos códigos 26.01, 2618.00.00, 2619.00.00, 2704.00, 39.15, 4402.90.00, 4706.20.00, 47.07, 7001.00.00, 7204.10.00, 7204.21.00, 7204.29.00, 7204.30.00, 7204.41.00, 7204.49.00, 7204.50.00, 72.05 e 7602.00.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

§ 4º Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido referido no *caput* inclusive na hipótese em que os resíduos sólidos por eles adquiridos forem submetidos a beneficiamento para posterior utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Art. 7º O crédito presumido de que trata o art. 6º:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente:

SCH



7968E08B59

a) de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; ou

de resíduos sólidos gerados no processo de fabricação industrial, conforme regulamento.

b) de pessoas jurídicas comerciais ou industriais, *NOS CASOS SOMEN* *de resíduos sólidos gerados no processo de fabricação* *industrial, conforme regulamento.*

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de ~~50%~~ 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 6º.

§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. 6º ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.

§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III do *caput*, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV do *caput*, será considerado em dobro.

§ 3º O percentual do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição será fixado em ato do Poder Executivo, observado o limite de que trata o inciso IV do *caput*.

Art. 8º A Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado

7968E08B59

Sofy

34

nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º." (NR)

Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

.....

IV -

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até 31 de outubro de 2010, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

....."(NR)

"Art. 2º

.....

II - aplicação, para a liquidação em 2010 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III –

.....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025,"(NR)

"Art. 7º

I –

Sext



7968E08B59

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II –

.....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III –

.....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

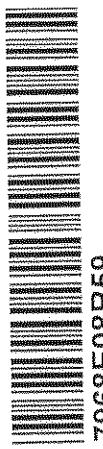
IV –

.....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V -

soh



7968E08B59

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput, ou até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei.

....."(NR)

"Art. 8º

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados PRODECER – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2010, que forem liquidadas até 30 de setembro de 2010 ou renegociadas até 20 de dezembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.
(NR)

"Art. 15.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carnicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos

7968E08B59

demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR."(NR)

"Art. 30.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura,




7968E08B59

florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR."(NR)

"Art. 31.

.....
§ 2º É o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III, observando que:"(NR)

Art. 10. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art. 11. O art. 99 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pela Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99.

§ 1º

.....;

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por



7968E08B59

intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares;

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º-A A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, atenderá ao seguinte:

I – o percentual relativo à soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, em relação ao correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade, deverá ser apurado mensalmente;

II – o percentual apurado no inciso I deverá ser aplicado sobre os preços constantes da tabela pública de preços de veiculação de publicidade, para apuração do valor a que se refere o inciso III do § 1º desta Lei.

....." (NR)

Art. 12. Fica autorizada, a critério do gestor financeiro do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a contratação de nova operação de crédito com recursos de FNE para a liquidação do saldo devedor dos mini, pequenos, médios e grandes hortifruticultores, empresas e cooperativas de hortifruticultores rurais e empresas exportadoras de frutas, dos Municípios do Vale do Rio São Francisco, de dívidas oriundas de crédito rural de custeio e investimento contratadas com recursos do FNE, ou já reclassificadas para o FNE, de uma ou mais operações do mesmo mutuário, entre 15 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2009, observadas as seguintes condições:



7968E08B59

I – integram o Vale do Rio São Francisco, para efeitos do disposto neste artigo, os Municípios de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Orocó, todos no Estado de Pernambuco e os Municípios de Juazeiro, Casa Nova, Sobradinho, Curaçá e Sento Sé, todos no Estado da Bahia;

II – na apuração do saldo devedor:

a) as parcelas vencidas das operações devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade, exceto quanto ao bônus de adimplência contratual, sendo exigida a amortização de no mínimo 5% (cinco por cento) do saldo devedor vencido atualizado para qualificação ao processo de renegociação;

b) as parcelas vincendas das operações devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade;

c) o saldo devedor total será apurado somando as parcelas obtidas na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso de todas as operações do mesmo mutuário.

§ 1º A nova operação de crédito deverá ser contratada sob as seguintes condições:

I – limite de crédito: o saldo devedor apurado nas condições do inciso II do *caput*, descontada a amortização realizada;

II – fonte de recurso: FNE;

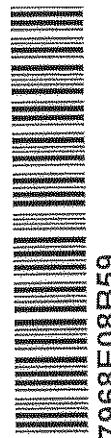
III – encargos financeiros: os vigentes para operações de crédito rural no FNE, em função do porte do produtor, inclusive com o bônus de adimplência;

IV – prazo do financiamento: em até 12 anos;

V - reembolso:

a) nos dois primeiros anos, será exigido o pagamento dos juros do período;

b) a partir do terceiro ano, será exigido pagamento do saldo devedor restante;



A handwritten signature, appearing to read 'S. B.', is written over the bottom right corner of the document.

VI – garantias: as previstas nas operações de crédito rural exigidas pelo gestor do FNE;

VII – risco das operações: do FNE e do agente financeiro, na mesma posição original das operações;

VIII – valor máximo deste programa: até R\$ 450 milhões.

§ 2º Admite-se, nos casos dos Municípios relacionados no inciso I do *caput* deste artigo, a inclusão de operações contratadas com outras instituições financeiras cuja fonte de recursos seja o FNE.

§ 3º Na contratação da operação de que trata o § 1º, o mutuário deverá demonstrar sua incapacidade de pagamento de suas operações nos prazos contratuais.

§ 4º O mutuário deverá manifestar formalmente seu interesse em contratar a nova operação de crédito junto à instituição financeira credora até 31 de dezembro de 2010, devendo sua operação ser mantida em situação de adimplência ou inadimplência, conforme o caso, até a efetiva contratação da nova operação ou liquidação do saldo devedor vencido.

§ 5º Fica o agente financeiro operador do FNE, autorizado a contratar nova operação de que trata este artigo, com mutuário que esteja incluído no CADIN, SPC e SERASA, e a suspender temporariamente a inclusão nessas instituições, a partir da manifestação formal do mutuário, desde que a inclusão tenha sido motivada pela dívida que está sendo renegociada.

§ 6º As condições previstas neste artigo não se aplicam às operações renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6º do art. 5º da lei n.º 9.138, de 1995, e na Resolução n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Art. 13. O art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório



7968E08B59

federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico."(NR)

Art. 14. O § 8º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65.

.....
§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei." (NR)

Art. 15. O § 1º do art. 81 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.

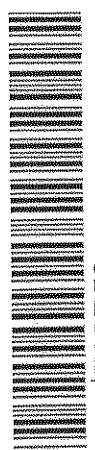
.....
§ 1º A liquidação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei n.º 5.895, de 16 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de documentos federais de identificação, de selos postais, fiscais ou de controle federais e de títulos da dívida pública federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

§ 2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com

7968E08B59

vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas na Lei 11.908, de 03 de março de 2009.” (NR)

Art. 17. O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou de transmissão necessárias para o escoamento da energia elétrica produzida por empreendimentos de geração que estejam em condição de entrar em operação comercial, atestada pela ANEEL, não exime o comprador das obrigações de pagamento relativas aos contratos de comercialização de energia elétrica, vigentes na data de verificação do atraso, que tenham lastro de venda no referido empreendimento de geração, isentando o vendedor de quaisquer penalidades contratuais relacionadas às obrigações de entrega de energia.

Art. 18. O art. 5º, o § 4º do art. 12 e o art. 15 da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a ELETROBRÁS, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária.” (NR)

“Art. 15.

.....



7968E08B59

§ 3º - A Eletrobrás e suas controladas poderão constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no §1º(NR)

Art. 19. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 20 a 22 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 20. É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.

§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.

§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 21. Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;



7968E08B59

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 22. O benefício de que trata o art. 21 desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.




7968E08B59

Art. 23. O art. 1º da Lei n.º 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade - PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termelétricas integrantes do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimento do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a Companhia Distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a Companhia Distribuidora de gás estadual e a usina.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 4º Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 5º Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 34, para os efeitos da redução de alíquotas de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.312, de 27 de novembro de 2001, na redação dada pelo art. 23 desta Lei, a pessoa jurídica que




7968E08B59

efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá:

I - manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT; e

II - estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das Companhias Distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.

Art. 26. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bagaço e de palha destinados à utilização como combustível para a produção de energia elétrica.

Art. 27. Fica suspenso o pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria prima destinada à fabricação de biodiesel, desde que o adquirente seja produtor de biodiesel sujeito à tributação com base no lucro real.

Art. 28. O art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º;

"Art. 8º

.....

§ 8º A dedução do crédito presumido disposto no caput deste artigo aplica-se também ao produtor de biodiesel detentor do selo



7968E08B59

Combustível Social, nas aquisições de matéria prima efetuadas de agricultor familiar pessoa física ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 9º O montante de crédito a que se refere o § 8º será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 29. O art. 5º da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 5º

.....

§ 9º O coeficiente a que se refere o caput será aplicado mesmo na hipótese em que a matéria prima não seja utilizada efetivamente na produção de biodiesel, desde que adquirida de agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

Art. 30. A Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.




7968E08B59

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível, para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível, deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE." (NR)

Art. 31. O inciso III do artigo 17 da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
III – o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei n.º 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei n.º 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados." (NR)

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica para a cobertura do déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro, transferido para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do art. 17 da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art. 33. Ficam remitidas quaisquer obrigações exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, e na Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a partir de 5 de outubro de 1988, excetuadas aquelas já adimplidas ou extintas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I – o disposto no art. 1º produzirá efeitos a partir de 31 de dezembro de 2009;



7968E08B59

Sofre

50

II – o disposto nos arts. 6º e 7º produzirá efeitos a partir da sua regulamentação pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 35. Ficam revogados:

I - as alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 5º e o § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.145, de 26 de julho de 2005;

III - o art. 15 da Lei n.º 12.189, de 12 de janeiro de 2010;

IV - o art. 1º da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na parte em que altera o inciso II do art. 3º e as alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

V - o art. 1º da Lei n.º 11.552, de 19 de novembro de 2007, na parte em que altera o inciso I do § 7º do art. 4º e o § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

VI - o art. 47 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, na parte em que altera o inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

VII - o Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, e a Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2010.


Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora



7968E08B59